



## **EMENDA MODIFICATIVA N°**

(à MPV 718/2016)

DÊ-SE AO ARTIGO 7º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 718, DE 17 DE MARÇO DE 2016, A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 7º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º.....

§ 5º Aplica-se também ao aluno de ICT privada o disposto nos §§ 1º e 4º.” (NR)

Art. 20. ....

§ 6º Observadas as diretrizes previstas em regulamento específico, os órgãos e as entidades da administração pública federal competentes para regulação, revisão, aprovação, autorização ou licenciamento atribuído ao Poder Público, inclusive para fins de vigilância sanitária, preservação ambiental, importação de bens e segurança, estabelecerão normas e procedimentos especiais, simplificados e prioritários que facilitem:

I - a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas na forma do caput;

II - a obtenção dos produtos para pesquisa e desenvolvimento necessários à realização das atividades descritas no inciso I; e

III - a fabricação, a produção e a contratação de produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades descritas no inciso I.” (NR)





Art. 21-A.....

.....

Parágrafo único. A concessão de bolsas no âmbito de projetos específicos deverá observar o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 9º.”

### **JUSTIFICATIVA**

A alteração feita pela Medida Provisória em relação à Lei 10.973 de 2 de dezembro de 2004, conhecida como Lei da Inovação, procura deixar claro que fundações de pesquisa poderão gozar dos benefícios associados à importação de equipamentos para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos a serem utilizados em atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Com o mesmo objetivo, apresento esta emenda que busca conferir maior segurança jurídica e afastar imprecisões quanto ao regime de tributação que incide sobre bolsas de estudo. As alterações, por ela, propostas à Lei 10.973/2004, esclarece que as bolsas concedidas no âmbito de acordos de parcerias entre Instituições de Ciência e Tecnologia – ICTs com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo se caracterizam como doação e não se constituem em contraprestação de serviços nem vantagem ao doador.

Dessa forma, fica claro que as referidas bolsas se enquadram no que dispõe o art. 26 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para fins de isenção de incidência de Imposto de Renda, e que possuem caráter indenizatório para fins de contribuição previdenciária, conforme alínea “t”, § 9º, art. 28 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Da mesma forma, a modificação proposta ao art. 21-A da Lei 10.973/04 visa conferir o mesmo enquadramento tributário citado acima às bolsas de estímulo à inovação concedidas no ambiente produtivo, destinadas à formação de recursos humanos e à agregação de especialistas em ICTs e em empresas.

As alterações propostas conferem maior segurança jurídica aos textos e são importantes para evitar interpretações que prejudiquem e fragilizem o sistema atual de formação de CT&I operado pelo Governo Federal e por agências de fomento estaduais.

Brasília, de 2016.

Deputado IZALCI  
PSDB/DF

CD/16799.13837-35